2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06991/16

Objeto: Dispensa de Licitação - Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal do Conde
Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira
Relator: Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – DISPENSA – CONTRATO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento do recurso. No mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01283/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06991/16 referente à Dispensa de Licitação nº 002/2016, seguido do Contrato Nº 0012/2015, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de serviços de locação de equipamentos para coleta de resíduos, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02711/16, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão guerreada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 10 de agosto de 2021

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público

PROCESSO TC N.º 06991/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06991/16 refere-se à Dispensa de Licitação nº 002/2016, seguido do Contrato Nº 0012/2015, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de serviços de locação de equipamentos para coleta de resíduos, em valor correspondente a R$ 1.072.952,82, com prazo de 06 meses. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02711/16.

A Auditoria, em análise da documentação acostada aos autos, apontou as seguintes irregularidades:

a) ausência da pesquisa de preços;
b) ausência de justificativa da dispensa de licitação, haja vista na exposição de motivos constante à fl. 27, não conter a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa;
c) ausência do cálculo da estimativa do número de veículos, das horas a serem utilizadas, bem como dos trechos a serem atendidos pelo serviço de coleta de resíduos;
d) ausência do Termo de Referência;
e) ausência dos documentos de habilitação das empresas participantes do procedimento licitatório, infringindo o que dispõe os Arts. 28 a 31 da Lei 8666/1993;
f) Necessidade de esclarecimento a respeito da prestação do serviço de coleta de resíduos ser prestado diretamente pela Prefeitura do Conde, ou por empresa contratada através de procedimento licitatório.

Na sessão de 18 de outubro de 2016, através do Acórdão AC2 TC 02711/16, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

a) julgar irregular a referida Dispensa de Licitação e o contrato dela decorrente;
b) aplicar multa pessoal a Sra. Tatiana Ludgren Correa de Oliveira, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 65,42 UFR/PB, em face das irregularidades constatadas; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, em caso de omissão;
c) recomendar à Administração Municipal do Conde que mantenha estrita observância ao que preceitua a Lei 8666/93.

No que tange ao recurso apresentado, a Auditoria apresenta as alegações da recorrente relativas às falhas constatadas.

PROCESSO TC N.º 06991/16

a) Ausência da pesquisa de preços

A recorrente alega que houve equívoco da Auditoria e que a pesquisa de preço encontra-se nos autos.

O Órgão Técnico atesta a existência de consulta de pesquisas de preços junto a três empresas. Entende, no entanto, que caberia à Administração Pública ter sua própria composição de custos, tendo em vista tratar-se de serviços de limpeza urbana.

b) Ausência de justificativa da dispensa de licitação, haja vista na exposição de motivos constante à fl. 27, não conter a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa

A ex-gestora esclarece que a situação de emergência restou caracterizada quando da rescisão do contrato anteriormente firmado com a empresa Carfilub Logística e Transporte Ltda, que teria solicitado reequilíbrio econômico financeiro do contrato, acrescentando-se 25% ao valor contratado, o que não foi aceito pelo Município. Informa, ainda, que posteriormente foi realizado o Pregão Presencial nº 014/2016, objetivando a contratação dos mesmos serviços.

A Unidade Técnica destaca que a edilidade levou seis meses para realizar novo procedimento licitatório e que empenhou em nome da empresa ADCRUZ construções, indústria e comércio LTDA o valor de R$ 1.531.907,19, no elemento de despesa 39, sem licitação, quando o valor contratual estabelecido foi de R$ 1.072.952,82.

c) Ausência do cálculo da estimativa do número de veículos, das horas a serem utilizadas, bem como dos trechos a serem atendidos pelo serviço de coleta de resíduos

A recorrente alega que, tendo em vista a situação emergencial, a contratação direta efetuada observou os mesmos parâmetros e aspectos do contrato anterior.

A Auditoria não acolhe os argumentos. Entende que os dados em comento são essenciais para a formação do preço a ser pago.

d) Ausência do Termo de Referência

A interessada informa que o não encaminhamento da referida documentação foi ocasionado por um equívoco, tendo em vista que o Tramita não disponibiliza o espaço deste documento. Alega que a falha é de natureza formal.

O Órgão de Instrução ressalta que no termo de referência enviado não constam elementos suficientes para um orçamento mais preciso, como identificação de quantos caminhões de cada tipo, quantidade de motoristas, quantas horas diárias, quantos dias por semana e trechos a serem executados.

e) Ausência dos documentos de habilitação das empresas participantes do procedimento licitatório, infringindo o que dispõe os Arts. 28 a 31 da Lei 8666/1993

A recorrente esclarece que o processo em tela é referente à contratação direta e, portanto, não há a etapa de habilitação de licitantes. Informa que a documentação da empresa contratada foi enviada pelo Tramita.

A Auditoria acolhe os argumentos, afastando a falha.

f) Necessidade de esclarecimento a respeito da prestação do serviço de coleta de resíduos ser prestado diretamente pela Prefeitura do Conde, ou por empresa contratada através de procedimento licitatório

A ex-gestora enfatiza que a dispensa em comento objetivou a contratação dos mesmos serviços de locação de equipamentos para coleta de resíduos, em decorrência da rescisão do contrato anterior.

A Auditoria informa que a falha diz respeito aos esclarecimentos sobre quem seriam os responsáveis pela coleta de lixos e resíduos sólidos, se a execução referente à parte de pessoal (no caso, os garis) seriam funcionários da Prefeitura ou funcionários da contratada, questão que não foi esclarecida pela Recorrente.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina no sentido do conhecimento do recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se as deliberações do ACÓRDÃO AC2 – TC – 02711/16. Requer ainda o MPC que seja encaminhada ao MP Estadual a documentação pertinente para que se dê ciência da constatação de que a Prefeitura Municipal do Conde empenhou em nome da empresa ADCRUZ construções, indústria e comércio LTDA o valor total de R$ 1.531.907,19, no elemento de despesa 39 e sem licitação (exercício 2016), enquanto o valor contratual estabelecido foi de R$ 1.072.952,82.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, observa-se que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso de reconsideração.

Quanto ao mérito, entendo não caber modificação da decisão recorrida. Em primeiro lugar, na descrição do objeto não constam informações relevantes, como o percurso diário, com indicação das condições de tráfego e destino final dos resíduos, bem como não há informação acerca da mão de obra a ser utilizada. Não houve também, por parte da administração, estudo que justificasse as quantidades e os equipamentos objetos da

contratação. Embora a recorrente alegue o estado emergencial e que tenha adotado os parâmetros da contratação anterior, observou-se divergência dos equipamentos contratados e não caracterização da situação de emergência. Na planilha de fls. 100 dos autos, relativa aos serviços anteriormente contratados, consta a locação de três caminhões tipo Compactador – Toco, 15 m^3, um caminhão Poli guindaste duplo, 20 caçambas estacionárias 5m^3, além de quatro motoristas (Categoria D). Os equipamentos contratados através da Dispensa de Licitação nº 002/2016 são referentes a: cinco caminhões tipo Basculante 8m^3/16T (diesel, tipo Mercedes, 170HP, incluindo manutenção e operador), três caminhões tipo Basculante 5m^3/11T (diesel, tipo Mercedes, 142HP, incluindo manutenção e operador), um caminhão Poli guindaste duplo e quarenta caçambas estacionárias 5m^3. Conforme se observa, trata-se de contratações com características diferentes, que demandava da administração municipal estudo detalhado para verificação da melhor contratação, em termos econômicos e de eficácia, tendo em vista que a utilização dos equipamentos compactador ou basculante gera resultados distintos em termos de volume de coleta, e consequentemente de percurso, gastos com combustíveis, mão de obra, etc, com impacto para o município em valor da despesa e qualidade do serviço prestado.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. no mérito, negue-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão guerreada.

É o voto.

João Pessoa, 10 de agosto de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 12:35

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 12:32

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:46

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL